DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 552/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13776/2013
PROTOCOLO	: 1402951
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES
CARGO DO RECORRENTE	: EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS E DOCUMENTOS QUE SANAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA COMPROVANDO A REGULARIDADE DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA NA FASE RECURSAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. João Paulo Barcellos Esteves, Ex-secretário de Saúde do Município de Dourados, entretanto, julga-lo parcialmente procedente, alterando o item "2" e declarando legal e regular a execução financeira (ora terceira fase) do contrato nº 715/2007; o item "3" para reduzir a multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS, e excluir o item "4", mantendo-se todos os demais itens da Decisão Simples nº 39/2012, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos –Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **João Paulo Barcellos Esteves**, **ex-Secretário de Saúde do Município de Dourados**, proposto em 21/01/2013 como Pedido de Revisão e que teve sua admissibilidade apreciada e deferida em 30/06/2013 como Recurso Ordinário em razão da fungibilidade, por meio de r. despacho da lavra do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas e por conseguinte distribuído para a relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa a quem tenho a honra de substituir por sucessão.

O fato motivador do presente recurso é a reforma da r. Decisão Simples DSOl-SECSES-39/2012, que em apertada síntese, declarou a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato n°. 715/2007/CLP/PMD, impugnou a quantia de R$ 13.854,30 (treze mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) e aplicou multa de 300 (trezentas) UFERMS no recorrente.

O recorrente encaminhou as Notas Fiscais nºs 26701, no valor de R$ 2.506,70; 26699 no valor de R$ 11.347,60; 29175 no valor de R$ 3.298,00; 29408 no valor de R$ 1.023,00 e 29174 no valor de 4.143,13. Também foram apresentadas as Ordens de Pagamento nºs 6426 no valor de R$ 3.298,00; 6463 no valor de R$ 1.023,00 e 6465 no valor de R$ 4.143,13.

O recorrente informa que com a apresentação desses documentos, somados àqueles já enviados anteriormente, fica correta a execução financeira do contrato em tela. Cita jurisprudência e sumulário deste Tribunal, que na sua visão beneficiam situações como esta.

Finaliza requerendo o provimento do recurso, e como consequência a aprovação da execução financeira do contrato e exclusão da multa imposta.

Submetidos os autos ao rigoroso exame do corpo instrutivo da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta emitiu opinião no sentido de que agora a execução financeira do contrato nº 715/2007 estava completa, concluindo no seguinte sentido:

> *Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, entendemos que as razões e as provas são capazes de alterar o posicionamento inicial, motivo pelo qual opinamos pela regularidade da execução financeira da*

presente contratação, ***ressalvando-se o encaminhamento intempestivo de alguns documentos.***

O Ministério Público de Contas com atuação junto a este Tribunal de Contas seguiu no mesmo norte da equipe instrutiva, inicialmente opinando pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial, uma vez que apesar de o recorrente haver anexado documentos que tenham o condão de chancelar a correta execução, estes vieram aos autos somente agora na fase recursal, razão pela qual deve ser ainda adequada a aplicação da penalidade em face da intempestividade na comprovação da liquidação da despesa.

Consta dos autos (peça 9) um requerimento de baixa de responsabilidade do Advogado Nery Ramón Insfran Junior por ter sido aprovado no concurso público deste Tribunal, que aparentemente busca isentar-se de eventual questão ético-profissional, a que deixo de apreciar pelo fato de que o profissional não teve nenhuma atuação no presente processo.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após os trâmites regimentais, com a finalidade de tomar minha decisão, analisei cautelosamente todos os atos processuais, com ênfase aos documentos apresentados pelo recorrente, bem como as opiniões emitidas pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas. Dessa análise, chego a conclusão de que o recurso merece provimento, pois a causa da irregularidade em juízo *a quo* foi a falta de comprovação integral da execução do contrato, cuja irregularidade foi sanada nesta fase.

Diante disso, não posso me afastar dos percucientes posicionamentos emitidos pelo órgão técnico e Ministério Público, até mesmo no que se refere a questão da multa por intempestividade da remessa, a que dedicarei nas próximas linhas.

Evidente que a remessa de documentos com a peça recursal como foi realizado pelo recorrente, tem previsão legal e regimental, e com isso sanou a irregularidade apontada na decisão objurgada, contudo, também evidente, que esses documentos aportaram neste Tribunal somente depois que o ora recorrente foi punido pela não remessa.

Dessa forma, tenho que também fica evidente que o recorrente deva responder pela demora, sob pena de se abrir um perigoso precedente e levar de forma genérica aos ordenadores incautos a enviarem documentos ao Tribunal ao seu bel prazer e quando quiserem, em flagrante descumprimento das determinações desta Corte, mormente do calendário de obrigações instituído pela Instrução Normativa TC nº 35/2011.

Destarte, considerando que o ordenador ora recorrente, mesmo que tardiamente tenha encaminhado toda a documentação exigida para a chancela desta Corte, e apesar de considerar que o recorrente deva responder pelo atraso na remessa, entendendo que a multa aplicada no caso deva se amoldurar ao tipo e vulto da irregularidade, notadamente pelo fato de que a aprovação da execução, por certo milita a favor do recorrente para reduzir a pena.

Por outro lado, não posso me afastar da norma legal na fixação desta pena, devendo, contudo levar em consideração a disposição contida no art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que limita ao teto de 30 (trinta) UFERMS, o que acredito seja de bom tamanho.

Por todos esses motivos, e tudo o mais que consta dos autos, e por entender que assiste razão aos organismos de instrução antes mencionados, que na minha visão laboraram com precisão cristalina, estou convencido de que as dúvidas e irregularidades encontradas quando da prolação da r. Decisão Simples nº 39/2012 da Egrégia 1ª Câmara, foram integralmente sanadas, levando a necessidade da aprovação da execução contratual e exclusão da multa por "ausência de prestação integral de contas", devendo ser contudo aplicada multa pela remessa intempestiva dos documentos.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 66, inciso I c/c art. 69 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **João Paulo Barcellos Esteves**, **ex-Secretário de Saúde do Município de Dourados**, para alterar o item "2" e declarar legal e regular a execução financeira (ora terceira fase) do contrato nº 715/2007, conforme art. 120, inciso III da Resolução Normativa TC 76/2013; alterar o tem "3" para reduzir a multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS, conforme art. 46, da Lei Complementar 160/2012; e excluir o item "4", mantendo-se todos os demais itens da Decisão Simples nº 39/2012;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. João Paulo Barcellos Esteves, Ex-secretário de Saúde do Município de Dourados, entretanto, julga-lo parcialmente procedente, alterando o item "2" e declarando legal e regular a execução financeira (ora terceira fase) do contrato nº 715/2007; o item "3" para reduzir a multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS, e excluir o item "4", mantendo-se todos os demais itens da Decisão Simples nº 39/2012, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS